



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
(Este texto não substitui o publicado no DOE)

ANEXO DO RICMS Nº 31 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991
PUBLICADA NO DOE EM 26 DE DEZEMBRO DE 1991

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM
PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E
COSMÉTICOS.

*NOVA DENOMINAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 52.991/17.
EFEITOS A PARTIR DE 17/04/17.

(REDAÇÃO ANTERIOR: DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS
OPERAÇÕES COM COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE
HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR)

ANEXO XXXI

**DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE
HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR**

ANEXO XXXI

**DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE
PESSOAL E COSMÉTICOS**

***Nova denominação dada pelo [Decreto n.º 52.991/17](#). Efeitos a partir de 17/04/17.**

***Art. 1º** As operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador fñ cam sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos deste Anexo (Protocolos ICMS n.ºs 106/08 e 130/12).*

Art. 1º As operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos ficam sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos deste Anexo (Protocolos ICMS 106/08 e 130/12 e Convênio ICMS nº 92/15).

***Nova redação dada ao art. 1º pelo [Decreto n.º 52.991/17](#). Efeitos a partir de 17/04/17.**

Da Responsabilidade por Substituição Tributária

***Art. 2º** Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas na Tabela deste Anexo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, destinadas ao Estado de Alagoas, fñ ca atribuída ao estabelecimento remetente no Estado de São Paulo, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS n.ºs 106/08 e 130/12).*

Art. 2º Nas operações interestaduais com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados na tabela deste Anexo, realizadas por contribuintes situados nas unidades federadas signatárias de acordo interestadual indicado na referida tabela, destinadas ao Estado de Alagoas, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 106/08 e 130/12).

***Nova redação dada ao caput do art. 2º pelo [Decreto n.º 52.991/17](#). Efeitos a partir de 17/04/17.**

§1º A responsabilidade por substituição tributária aplica-se também:

I – ao ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de entrada interestadual destinada a uso ou consumo de contribuinte em Alagoas; e

II – às operações internas.

§2º A responsabilidade por substituição tributária caberá:

I – na operação interestadual:

a) ao remetente estabelecido no Estado de São Paulo, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente; e

a) ao remetente estabelecido em unidade federada signatária de acordo interestadual indicado na tabela deste Anexo, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente; e

***Nova redação dada à alínea "a" do inciso I do §2º do art. 2º pelo [Decreto n.º 52.991/17](#). Efeitos a partir de 17/04/17.**

b) ao estabelecimento destinatário no Estado de Alagoas, nas operações de entrada procedentes de unidade da Federação diversa de São Paulo, hipótese em que também será antecipado o imposto referente à operação própria subsequente de saída do respectivo destinatário.

b) ao estabelecimento destinatário no Estado de Alagoas, hipótese em que também será antecipado o imposto referente à operação própria subsequente de saída do respectivo destinatário, nas operações de entrada de mercadorias procedentes de unidade da Federação não signatária de acordo interestadual ou na inexistência deste.

***Nova redação dada à alínea "b" do inciso I do §2º do art. 2º pelo [Decreto n.º 52.991/17](#). Efeitos a partir de 17/04/17.**

II – na operação interna, ao estabelecimento industrial fabricante remetente.

II – na operação interna, ao estabelecimento industrial fabricante ou importador.

***Nova redação dada ao inciso II do §2º do art. 2º pelo [Decreto n.º 52.991/17](#). Efeitos a partir de 17/04/17.**

§3º A responsabilidade por substituição tributária não se aplica às saídas de que trata o art. 411 deste Regulamento, observadas suas disposições.

Do Cálculo do Imposto

Art. 3º A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente (Protocolo ICMS nº 130/12).

§1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ”, onde:

I – “MVA ST original” é a margem de valor agregado indicada na Tabela deste Anexo;

II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e

III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto no Estado de Alagoas, nas operações com as mesmas mercadorias listadas na Tabela deste Anexo.

§2º Na hipótese da “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original” sem o ajuste previsto no § 1º.

§3º Quando o valor do frete, seguro ou outro encargo, por impossibilidade do remetente da mercadoria, não for incluído na composição da base de cálculo, o adquirente deste Estado, para calcular a complementação do imposto correspondente, deverá:

I – adicionar ao valor do frete, seguro ou outro encargo os percentuais de margem de valor agregado ajustada definidos na Tabela deste Anexo, conforme o caso;

II – aplicar sobre o valor obtido nos termos do inciso anterior a alíquota interna vigente neste Estado para a mercadoria; e

III – deduzir do resultado obtido no inciso anterior o valor do ICMS devido ao Estado de origem, destacado em conhecimento de transporte, incidente na prestação entre contribuintes.

§4º Nas operações interestaduais com mercadorias destinadas a uso ou consumo de contribuinte em Alagoas, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos, taxas de franquia, contribuições, e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, quando não incluídos naquele preço.

§5º Na hipótese de importação, inexistindo a base de cálculo prevista no caput, sobre a base de cálculo do ICMS da operação própria de importação será aplicado o percentual de margem de valor agregado original definido na Tabela deste Anexo.

§6º Na hipótese em que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, para efeito de determinação da base de cálculo da substituição tributária, o percentual de margem de valor agregado - MVA adotado será aquele estabelecido a título de “MVA-ST original” (Convênio ICMS nº 35/11).

§7º O disposto no § 6º aplica-se inclusive nos casos em que o adquirente da mercadoria, optante ou não pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, seja o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, desde que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional (Convênio ICMS nº 35/11).

Art. 4º Nas operações interestaduais realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, deverão ser adotadas as seguintes MVAs ajustadas (Protocolo ICMS nº 106/08):

	<i>MVA (%) Ajustada Para Aliquota Interna de 17%</i>	<i>MVA (%) Ajustada Para Aliquota Interna de 27% com Carga Tributária Efetiva de 19,71% (RICMS, item 37 do Anexo II)</i>
<i>Operação Interestadual a 7%</i>	<i>181,24%</i>	<i>191,03%</i>
<i>Operação Interestadual a 12%</i>	<i>166,41%</i>	<i>175,39%</i>

<i>ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM</i>	<i>PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO</i>	
	<i>Aliquota interna de 17%</i>	<i>Aliquota Interna de 27% com Carga Tributária efetiva de 19,71% (RICMS, item 37 do Anexo II)</i>
<i>Aliquota interestadual de 4%</i>	<i>190,31%</i>	<i>200,42%</i>
<i>Aliquota interestadual de 7%</i>	<i>181,24%</i>	<i>191,03%</i>
<i>Aliquota interestadual de 12%</i>	<i>166,41%</i>	<i>175,39%</i>
<i>Aliquota interna de 17%</i>	<i>151% (MVA-ST original)</i>	<i>151,26% (MVA-ST original)</i>

***Nova redação dada à tabela do art. 4º pelo Decreto n.º 27.552/13.**

<i>ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM</i>	<i>PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO</i>	
	<i>Aliquota interna de 17%</i>	<i>Aliquota interna de 27%</i>
<i>Aliquota interestadual de 4%</i>	<i>190,31%</i>	<i>230,42%</i>
<i>Aliquota interestadual de 7%</i>	<i>181,24%</i>	<i>220,10%</i>
<i>Aliquota interestadual de 12%</i>	<i>166,41%</i>	<i>202,89%</i>
<i>Aliquota interna</i>	<i>151% (MVA-ST original)</i>	<i>151,26% (MVA-ST original)</i>

***Nova redação dada à tabela do art. 4º pelo Decreto n.º 40.762/15. Efeitos a partir de 01/09/15.**

ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO	
	Aliquota interna de 18%	Aliquota interna de 27%
Aliquota interestadual de 4%	193,85%	230,42%
Aliquota interestadual de 7%	184,67%	220,10%
Aliquota interestadual de 12%	169,37%	202,89%
Aliquota interna	151% (MVA-ST original)	151,26% (MVA-ST original)

***Nova redação dada à Tabela do art. 4º pelo Decreto n.º 52.991/17. Efeitos a partir de: - 11/01/16 em relação às MVAs; - 17/04/17 em relação às demais alterações.**

§1º Para fins do disposto no caput, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II – uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, I, e Lei Federal nº 7.798/89, art. 9º);

III – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, II);

IV – uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, III), e esse volume representar mais de 10% (dez por cento) das aquisições da adquirente;

V – uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I), e a compra desses produtos represente mais de 10% (dez por cento) do volume de aquisições da adquirente;

VI – uma tiver adquirido ou recebido em consignação da outra, no ano anterior, mais de 50% (cinquenta por cento) do seu volume total de aquisições, e esse volume represente mais de 10% (dez por cento) das vendas da remetente;

VII – uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II);

VIII – uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do setor de cosméticos.

§2º Não caracteriza a interdependência referida nos incisos IV e V do § 1º do caput a venda de matéria prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do adquirente.

§3º Para a apuração dos percentuais de que tratam os incisos IV e VI do caput, será observado o seguinte:

I – em se tratando de estabelecimentos em início de atividade, serão considerados os valores dos meses de efetivo funcionamento;

II – em se tratando de estabelecimento com início de atividade no segundo semestre do exercício anterior, serão considerados os valores referentes aos meses anteriores aos das respectivas operações, limitado ao total de 12 meses; e

III – não serão consideradas as operações de venda de matérias-primas ou produtos intermediários destinados exclusivamente à industrialização pelo comprador.

Art. 5º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base cálculo prevista no art. 3º, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente (Protocolo ICMS nº 106/08).

§1º Na entrada, em operação interestadual, de mercadorias destinadas a uso ou consumo do destinatário, o imposto a ser retido será o valor calculado mediante aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a respectiva base de cálculo.

§2º Para efeito do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente for optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da respectiva operação.

§3º 2% (dois por cento) do valor da base de cálculo da substituição tributária dos produtos sujeitos ao adicional do ICMS, de que trata o Decreto Estadual nº 2.845, de 14 de outubro de 2005, deverá ser recolhido para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, mediante GNRE ou documento de arrecadação específico, conforme o caso, com código de receita 5000-8.

§4º O valor da diferença entre o imposto total apurado a título de substituição tributária e o adicional previsto no § 3º deverá ser recolhido normalmente em GNRE ou documento de arrecadação específico, conforme o caso.

Do Recolhimento

Art. 6º O imposto devido por substituição tributária será recolhido:

I – pelo remetente em outra unidade da Federação:

a) inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas – CACEAL como substituto, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria; e

b) não inscrito no CACEAL como substituto, na saída da mercadoria, caso a unidade federada seja signatária do Protocolo ICMS nº 106/08, devendo a guia de recolhimento acompanhar o transporte da mercadoria.

II – pelo estabelecimento industrial fabricante, nas saídas internas, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria;

III – pelo destinatário em Alagoas, quando a mercadoria for procedente de unidade federada não signatária do Protocolo ICMS nº 106/08, no momento da entrada da mercadoria no território do Estado; e

IV – pelo importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. O ICMS relativo à complementação, de que trata o § 3º do art. 3º, deverá ser recolhido pelo destinatário até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao recebimento da mercadoria.

Das Disposições Finais

Art. 7º As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária serão objeto de emissão de documento específico, não podendo conter mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária (Protocolo ICMS nº 106/08).

***Art. 7º** revogado pelo [Decreto n.º 30.297/14](#).

Art. 8º O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria da Fazenda de seu Estado o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de Alagoas no mês imediatamente anterior, devendo aquele Estado disponibilizar ao fisco de Alagoas o referido arquivo até o último dia do mês de sua entrega (Protocolo ICMS nº 106/08).

§1º O arquivo previsto no caput poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco.

§2º Fica dispensado da obrigação de que trata o caput o estabelecimento que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

TABELA DO ANEXO XXXI do RICMS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA-ST original (%)	MVA (%) Ajustada para aliquota interna de: - 17%; - 27% com carga tributária efetiva de 19,71%	
			Operações internas*	Operação interestadual a 7%	Operação interestadual a 12%
1	Henna (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200g)	1211.90.00	80,05	101,74	90,90
2	Vaselina	2712.10.00	51,65	69,92	60,79
3	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	2814.20.00	53,6	72,11	62,85
4	Peróxido de hidrogênio (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	2847.00.00	51,24	69,46	60,35
5	Acetona (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	2914.11.00	60,24	79,55	69,89

6	Lubrificação íntima	3006.70.00	63,44	83,13	73,29
7	Óleos essenciais (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	3301	57,15	76,08	66,62
8	Perfumes (extratos)	3303.00.10	52,37 *alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%	76,49	67,00
9	Águas-de-colônia	3303.00.20	57,15 *alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%	82,03	72,24
10	Produtos de maquiagem para os lábios	3304.10.00	65,52 *alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%	91,72	81,41
11	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	3304.20.10	65,52 *alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%	91,72	81,41
12	Outros produtos de maquiagem para os olhos	3304.20.90	65,52 *alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%	91,72	81,41
13	Preparações para manicuros e pedicuros	3304.30.00	65,52 *alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%	91,72	81,41
14	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem	3304.91.00	65,52	91,72	81,41

			<i>*alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%</i>		
<i>15</i>	<i>Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas</i>	<i>3304.99.10</i>	<i>59,6</i> <i>*alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%</i>	<i>84,86</i>	<i>74,93</i>
<i>16</i>	<i>Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele</i>	<i>3304.99.90</i>	<i>32,24</i> <i>*alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%</i>	<i>53,17</i>	<i>44,94</i>
<i>17</i>	<i>Xampus para o cabelo</i>	<i>3305.10.00</i>	<i>37,93</i> <i>*alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%</i>	<i>59,76</i>	<i>51,17</i>
<i>18</i>	<i>Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos</i>	<i>3305.20.00</i>	<i>49,36</i> <i>*alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%</i>	<i>73,00</i>	<i>63,70</i>
<i>19</i>	<i>Laquês para o cabelo</i>	<i>3305.30.00</i>	<i>52,77</i> <i>*alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%</i>	<i>76,95</i>	<i>67,44</i>
<i>20</i>	<i>Outras preparações capilares</i>	<i>3305.90.00</i>	<i>53,93</i> <i>*alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%</i>	<i>78,30</i>	<i>68,71</i>

21	Tintura para o cabelo	3305.90.00	34,55 *alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%	55,85	47,47
22	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00	67,18 *alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%	93,64	83,23
23	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	3307.20.10	50,88	74,76	65,37
24	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	3307.20.90	52,15	76,24	66,76
25	Sais perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00	52,15	76,24	66,76
26	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	3307.90.00	52,15	76,24	66,76
27	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	3307.90.00	40,77	63,05	54,29
28	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.11.90	24,8	39,84	32,32
29	Sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	45,61	63,15	54,38
30	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme,	3401.30.00	45,61	63,15	54,38

	<i>aconicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão</i>				
31	<i>Bolsa para gelo ou para água quente</i>	<i>4014.90.10</i>	<i>66,79</i>	<i>86,89</i>	<i>76,84</i>
32	<i>Malas e maletas de toucador</i>	<i>4202.1</i>	<i>58,04</i>	<i>77,08</i>	<i>67,56</i>
33	<i>Papel higiênico - folha simples</i>	<i>4818.10.00</i>	<i>53,01</i>	<i>71,44</i>	<i>62,23</i>
34	<i>Papel higiênico - folha dupla e tripla</i>	<i>4818.10.00</i>	<i>50,54</i>	<i>68,68</i>	<i>59,61</i>
35	<i>Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão</i>	<i>4818.20.00</i>	<i>81,71</i>	<i>103,60</i>	<i>92,66</i>
36	<i>Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas</i>	<i>4818.20.00</i>	<i>53,27</i>	<i>71,74</i>	<i>62,50</i>
37	<i>Toalhas e guardanapos de mesa</i>	<i>4818.30.00</i>	<i>71,55</i>	<i>92,22</i>	<i>81,88</i>
38	<i>Toalhas de cozinha</i>	<i>4818.90.90</i>	<i>63,86</i>	<i>83,60</i>	<i>73,73</i>
39	<i>Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação</i>	<i>5603.92.90</i>	<i>53,6</i>	<i>72,11</i>	<i>62,85</i>
40	<i>Pinças para sobrancelhas</i>	<i>8203.20.90</i>	<i>59,68</i>	<i>78,92</i>	<i>69,30</i>
41	<i>Espátulas (artigos de cutelaria)</i>	<i>8214.10.00</i>	<i>59,68</i>	<i>78,92</i>	<i>69,30</i>
42	<i>Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)</i>	<i>8214.20.00</i>	<i>59,68</i>	<i>78,92</i>	<i>69,30</i>

43	Termômetros, inclusive o digital	9025.11.10 9025.19.90	59,2	78,38	68,79
44	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	9603.2	58,04	77,08	67,56
45	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	9603.30.00	58,04	77,08	67,56
46	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	9605.00.00	58,04	77,08	67,56
47	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	9615	58,04	77,08	67,56
48	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	58,04	77,08	67,56

Item	Descrição	NCM/SH	MVA Original %	MVA (%) Ajustada para alíquota interna de: - 17%; - 27% com carga tributária efetiva de 19,71%*
------	-----------	--------	----------------	---

				*Observação retirada pelo Decreto n.º 40.762/15 . Efeitos a partir de 01*09/15.		
			Operações internas*	Operação interestadual a 7%	Operação interestadual a 12%	Operação interestadual a 4%
1	Henna (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200g)	1211.90.90	80,05%	101,74%	90,90%	108,25%
2	Vaselina	2712.10.00	51,65%	69,92%	60,79%	75,4%
3	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	2814.20.00	53,6%	72,11%	62,85%	77,66%
4	Peróxido de hidrogênio (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	2847.00.00	51,24%	69,46%	60,35%	74,93%
5	Acetona (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	2914.11.00	60,24%	79,55%	69,89%	85,34%
6	Lubrificação íntima	3006.70.00	63,44%	83,13%	73,29%	89,04%
7	Óleos essenciais (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	3301	57,15%	76,08%	66,62%	81,76%
8	Perfumes (extratos)	3303.00.10	52,37% *alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%	76,49%	67,00%	82,18%
9	Águas-de-colônia	3303.00.20	57,15% *alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%	82,03%	72,24%	87,9%
10	Produtos de maquiagem para os lábios	3304.10.00	65,52% *alíquota de 27%	91,72%	81,41%	97,91%

			com carga tributária efetiva de 19,71%			
11	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rimel	3304.20.10	65,52% *alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%	91,72%	81,41%	97,91%
12	Outros produtos de maquilagem para os olhos	3304.20.90	65,52% *alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%	91,72%	81,41%	97,91%
13	Preparações para manicuros e pedicuros	3304.30.00	65,52% *alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%	91,72%	81,41%	97,91%
14	Pós, incluídos os compactos, para maquilagem	3304.91.00	65,52% *alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%	91,72%	81,41%	97,91%
15	Crems de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	3304.99.10	59,6% *alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%	84,86%	74,93%	90,83%
16	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	3304.99.90	32,24% *alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%	53,17%	44,94%	58,11%
17	Xampus para o cabelo	3305.10.00	37,93%	59,76%	51,17%	64,92%

			<i>*aliquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%</i>			
18	<i>Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos</i>	3305.20.00	49,36% <i>*aliquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%</i>	73,00%	63,70%	78,58%
19	<i>Laquês para o cabelo</i>	3305.30.00	52,77% <i>*aliquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%</i>	76,95%	67,44%	82,66%
20	<i>Outras preparações capilares</i>	3305.90.00	53,93% <i>*aliquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%</i>	78,30%	68,71%	84,05%
21	<i>Tintura para o cabelo</i>	3305.90.00	34,55% <i>*aliquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%</i>	55,85%	47,47%	60,88%
22	<i>Preparações para barbear (antes, durante ou após)</i>	3307.10.00	67,18% <i>*aliquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%</i>	93,64%	83,23%	99,89%
23	<i>Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos</i>	3307.20.10	50,88% <i>*aliquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%</i>	74,76%	65,37%	80,4%
24	<i>Outros desodorantes corporais e antiperspirantes</i>	3307.20.90	52,15% <i>*aliquota de 27% com carga</i>	76,24%	66,76%	81,92%

			tributária efetiva de 19,71%			
25	Sais perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00	52,15% *alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%	76,24%	66,76%	81,92%
26	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	3307.90.00	52,15% *alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%	76,24%	66,76%	81,92%
27	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	3307.90.00	40,77% *alíquota de 27% com carga tributária efetiva de 19,71%	63,05%	54,29%	68,31%
8	Perfumes (extratos)	3303.00.10	52,37% *alíquota de 27%	94,12%	83,68%	100,38%
9	Águas-de-colônia	3303.00.20	57,15% *alíquota de 27%	100,20%	89,44%	106,66%
10	Produtos de maquiagem para os lábios	3304.10.00	65,52% *alíquota de 27%	110,87%	99,53%	117,67%
11	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rimel	3304.20.10	65,52% *alíquota de 27%	110,87%	99,53%	117,67%
12	Outros produtos de maquiagem para os olhos	3304.20.90	65,52% *alíquota de 27%	110,87%	99,53%	117,67%
13	Preparações para manicuros e pedicuros	3304.30.00	65,52% *alíquota de 27%	110,87%	99,53%	117,67%
14	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem	3304.91.00	65,52% *alíquota de 27%	110,87%	99,53%	117,67%

15	<i>Crems de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas</i>	3304.99.10	59,6% *aliquota de 27%	103,33%	92,39%	109,88%
16	<i>Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele</i>	3304.99.90	32,24% *aliquota de 27%	68,47%	59,41%	73,90%
17	<i>Xampus para o cabelo</i>	3305.10.00	37,93% *aliquota de 27%	75,72%	66,27%	81,39%
18	<i>Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos</i>	3305.20.00	49,36% *aliquota de 27%	90,28%	80,05%	96,42%
19	<i>Laquês para o cabelo</i>	3305.30.00	52,77% *aliquota de 27%	94,62%	84,16%	100,90%
20	<i>Outras preparações capilares</i>	3305.90.00	53,93% *aliquota de 27%	96,10%	85,56%	102,43%
21	<i>Tintura para o cabelo</i>	3305.90.00	34,55% *aliquota de 27%	71,41%	62,20%	76,94%
22	<i>Preparações para barbear (antes, durante ou após)</i>	3307.10.00	67,18% *aliquota de 27%	112,98%	101,53%	119,85%
23	<i>Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos</i>	3307.20.10	50,88% *aliquota de 27%	92,22%	81,88%	98,42%
24	<i>Outros desodorantes corporais e antiperspirantes</i>	3307.20.90	52,15% *aliquota de 27%	93,83%	83,41%	100,09%
25	<i>Sais perfumados e outras preparações para banhos</i>	3307.30.00	52,15% *aliquota de 27%	93,83%	83,41%	100,09%
26	<i>Outros produtos de perfumaria</i>	3307.90.00	52,15%	93,83%	83,41%	100,09%

	<i>ou de toucador preparados</i>		<i>*aliquota de 27%</i>			
27	<i>Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais</i>	3307.90.00	40,77% <i>*aliquota de 27%</i>	79,34%	69,69%	85,12%
*Nova redação dada aos itens 8 a 27 pelo Decreto n.º 40.762/15. Efeitos a partir de 01/09/15.						
28	<i>Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados</i>	3401.11.90	24,8%	39,84%	32,32%	44,35%
29	<i>Sabões de toucador sob outras formas</i>	3401.20.10	45,61%	63,15%	54,38%	68,42%
30	<i>Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão</i>	3401.30.00	45,61%	63,15%	54,38%	68,42%
31	<i>Bolsa para gelo ou para água quente</i>	4014.90.10	66,79%	86,89%	76,84%	92,91%
32	<i>Malas e maletas de toucador</i>	4202.1	58,04%	77,08%	67,56%	82,79%
33	<i>Papel higiênico - folha simples</i>	4818.10.00	53,01%	71,44%	62,23%	76,98%
34	<i>Papel higiênico - folha dupla e tripla</i>	4818.10.00	50,54%	68,68%	59,61%	74,12%
35	<i>Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão</i>	4818.20.00	81,71%	103,60%	92,66%	110,17%
36	<i>Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo</i>	4818.20.00	53,27%	71,74%	62,50%	77,28%

	<i>comercializado em folhas intercaladas</i>					
37	<i>Toalhas e guardanapos de mesa</i>	<i>4818.30.00</i>	<i>71,55%</i>	<i>92,22%</i>	<i>81,88%</i>	<i>98,42%</i>
38	<i>Toalhas de cozinha</i>	<i>4818.90.90</i>	<i>63,86%</i>	<i>83,60%</i>	<i>73,73%</i>	<i>89,52%</i>
39	<i>Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação</i>	<i>5603.92.90</i>	<i>53,6%</i>	<i>72,11%</i>	<i>62,85%</i>	<i>77,66%</i>
40	<i>Pinças para sobrancelhas</i>	<i>8203.20.90</i>	<i>59,68%</i>	<i>78,92%</i>	<i>69,30%</i>	<i>84,69%</i>
41	<i>Espátulas (artigos de cutelaria)</i>	<i>8214.10.00</i>	<i>59,68%</i>	<i>78,92%</i>	<i>69,30%</i>	<i>84,69%</i>
42	<i>Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)</i>	<i>8214.20.00</i>	<i>59,68%</i>	<i>78,92%</i>	<i>69,30%</i>	<i>84,69%</i>
43	<i>Termômetros, inclusive o digital</i>	<i>9025.11.10</i> <i>9025.19.90</i>	<i>59,2%</i>	<i>78,38%</i>	<i>68,79%</i>	<i>84,13%</i>
44	<i>Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes</i>	<i>9603.2</i>	<i>58,04%</i>	<i>77,08%</i>	<i>67,56%</i>	<i>82,79%</i>
45	<i>Pincéis para aplicação de produtos cosméticos</i>	<i>9603.30.00</i>	<i>58,04%</i>	<i>77,08%</i>	<i>67,56%</i>	<i>82,79%</i>
46	<i>Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para</i>	<i>9605.00.00</i>	<i>58,04%</i>	<i>77,08%</i>	<i>67,56%</i>	<i>82,79%</i>

	limpeza de calçado ou de roupas					
47	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	9615	58,04%	77,08%	67,56%	82,79%
48	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	58,04%	77,08%	67,56%	82,79%

*Nova redação dada à tabela do Anexo XXXI pelo Decreto n.º 27.552/13.

*Anexo XXXI acrescentado pelo Decreto n.º 23.179/12.

TABELA DO ANEXO XXXI

*Ver [COMUNICADO SRE N.º 24/17](#).

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA Original (%)	MVA (%) Ajustada para Alíquota Interna		
					Operações internas a 18% e *27%	Operação interestadual a 12%	Operação interestadual a 7%	Operação Interestadual a 4%
1.0	20.001.00	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200g)	Protocolo ICMS 106/08	80,05%	93,22%	104,20%	110,79%
1.1	20.001.01	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo superior a 200g)	Não tem	80,05%	93,22%	104,20%	110,79%
2.0	20.002.00	2712.10.00	Vaselina	Protocolo ICMS 106/08	51,65%	62,75%	71,99%	77,54%
3.0	20.003.00	2814.20.00	Amoníaco em	Protocolo ICMS	53,60%	64,84%	74,20%	79,82%

			solução aquosa (amônia)	106/08				
4.0	20.004.00	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500ml	Protocolo ICMS 106/08	51,24%	62,31%	71,53%	77,06%
5.0	20.005.00	3006.70.00	Lubrificação íntima	Protocolo ICMS 106/08	63,44%	75,40%	85,36%	91,34%
6.0	20.006.00	3301	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500ml	Protocolo ICMS 106/08	57,15%	68,65%	78,23%	83,98%
7.0	20.007.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	Protocolo ICMS 106/08	52,37% *alíquota de 27%	83,68%	94,12%	100,38%
8.0	20.008.00	3303.00.20	Águas-de-colônia	Protocolo ICMS 106/08	57,15% *alíquota de 27%	89,44%	100,20%	106,66%
9.0	20.009.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	Protocolo ICMS 106/08	65,52%	99,53%	110,87%	117,67%

					*alíquota de 27%			
10.0	20.010.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	Protocolo ICMS 106/08	65,52% *alíquota de 27%	99,53%	110,87%	117,67%
11.0	20.011.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	Protocolo ICMS 106/08	65,52% *alíquota de 27%	99,53%	110,87%	117,67%
12.0	20.012.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona	Protocolo ICMS 106/08	65,52% *alíquota de 27%	99,53%	110,87%	117,67%
13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem	Protocolo ICMS 106/08	65,52% *alíquota de 27%	99,53%	110,87%	117,67%
13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos (Convênio ICMS 131/17)	Protocolo ICMS 106/08	65,52% *alíquota de 27%	99,53%	110,87%	117,67%
*Nova redação dada ao item 13.0 pelo Decreto 59.944/18. Efeitos a partir de 01/12/17.								
13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos (Convênio ICMS 131/17 e Protocolo ICMS 78/18)	Protocolo ICMS 06/08	66,52% *alíquota de 27%	100,74%	112,14%	118,99%
*Nova redação dada ao item 13.0 pelo Decreto n.º 65.944/19. Efeitos a partir de 01/02/19.								
13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos (Convênio ICMS 131/17 e Protocolo ICMS 78/18)	Protocolo ICMS 106/08	66,52% *alíquota de 27%	99,53%	110,87%	117,67%
*Nova redação dada ao item 13.0 pelo Decreto n.º 70.045/2020. Efeitos a partir de 01/02/2019.								
14.0	20.014.00	3304.99.10	Crems de beleza, crems nutritivos e loções tônicas	Protocolo ICMS 106/08	59,60% *alíquota de 27%	92,39%	103,33%	109,88%
15.0	20.015.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações	Protocolo ICMS 106/08	32,24% *alíquota de 27%	59,41%	68,47%	73,90%

			solares e antisolares					
16.0	20.016.00	3304.99.90	Preparações solares e antissolares	Protocolo ICMS 106/08	32,24% *alíquota de 27%	59,41%	68,47%	73,90%
17.0	20.017.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	Protocolo ICMS 106/08	37,93% *alíquota de 27%	66,27%	75,72%	81,39%
18.0	20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	Protocolo ICMS 106/08	49,36% *alíquota de 27%	80,05%	90,28%	96,42%
19.0	20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo	Protocolo ICMS 106/08	52,77% *alíquota de 27%	84,16%	94,62%	100,90%
20.0	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores	Protocolo ICMS 106/08	53,93% *alíquota de 27%	85,56%	96,10%	102,43%
21.0	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores	Protocolo ICMS 106/08	53,93% *alíquota de 27%	85,56%	96,10%	102,43%
22.0	20.022.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	Protocolo ICMS 106/08	34,55% *alíquota de 27%	62,20%	71,41%	76,94%
23.0	20.023.00	3306.10.00	Dentifrícios	Não tem	41,34%	48,42%	56,86%	61,92%
23.0	20.023.00	3306.10.00	Dentifrícios	Não tem	33,05%	42,79%	50,90%	55,77%
*Nova redação dada ao item 23.0 pelo Decreto n.º 54.720/17. Efeitos a partir de 15/08/17.								
24.0	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	Não tem	41,34%	48,42%	56,86%	61,92%
24.0	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	Não tem	33,05%	42,79%	50,90%	55,77%
*Nova redação dada ao item 24.0 pelo Decreto n.º 54.720/17. Efeitos a partir de 15/08/17.								
25.0	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene	Não tem	41,34%	48,42%	56,86%	61,92%

			<i>bucal ou dentária</i>					
25.0	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	Não tem	33,05%	42,79%	50,90%	55,77%

***Nova redação dada ao item 25.0 pelo [Decreto n.º 54.720/17](#). Efeitos a partir de 15/08/17.**

26.0	20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	Protocolo ICMS 106/08	67,18% *alíquota de 27%	101,53%	112,98%	119,85%
<i>27.0</i>	<i>20.027.00</i>	<i>3307.20.10</i>	<i>Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos</i>	<i>Protocolo ICMS 106/08</i>	<i>50,88% *alíquota de 27%</i>	<i>81,88%</i>	<i>92,22%</i>	<i>98,42%</i>
27.0	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01 (Convênio ICMS 81/17)	Protocolo ICMS 106/08	50,88% *alíquota de 27%	81,88%	92,22%	98,42%

***Nova redação dada ao item 27.0 pelo [Decreto n.º 56.874/17](#). Efeitos a partir de 01/09/17.**

27.1	20.027.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos (Convênio ICMS 81/17)	Não tem	50,88% *alíquota de 27%	81,88%	92,22%	98,42%
------	-----------	------------	--	---------	----------------------------	--------	--------	--------

***Item 27.1 acrescentado pelo [Decreto n.º 56.874/17](#). Efeitos a partir de 01/09/17.**

28.0	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos	Protocolo ICMS 106/08	50,88% *alíquota de 27%	81,88%	92,22%	98,42%
<i>29.0</i>	<i>20.029.00</i>	<i>3307.20.90</i>	<i>Outros desodorantes (desodorizantes) corporais</i>	<i>Protocolo ICMS 106/08</i>	<i>52,15% *alíquota de 27%</i>	<i>83,41%</i>	<i>93,83%</i>	<i>100,09%</i>
29.0	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01 (Convênio ICMS 81/17)	Protocolo ICMS 106/08	52,15% *alíquota de 27%	83,41%	93,83%	100,09 %

***Nova redação dada ao item 29.0 pelo [Decreto n.º 56.874/17](#). Efeitos a partir de 01/09/17.**

29.1	20.029.01	3307.20.90	Outros desodorantes e óleos desodorantes hidratantes (Convênio ICMS 81/17)	Não tem	52,15% *alíquota de 27%	83,41%	93,83%	100,09 %
------	-----------	------------	--	---------	----------------------------	--------	--------	----------

***Item 29.1 acrescentado pelo Decreto n.º 56.874/17. Efeitos a partir de 01/09/17.**

30.0	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes	Protocolo ICMS 106/08	52,15% *alíquota de 27%	83,41%	93,83%	100,09%
31.0	20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	Protocolo ICMS 106/08	52,15% *alíquota de 27%	83,41%	93,83%	100,09%
32.0	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria preparados	Protocolo ICMS 106/08	52,15% *alíquota de 27%	83,41%	93,83%	100,09%
32.1	20.032.01	3307.90.00	Outros produtos de toucador preparados	Protocolo ICMS 106/08	52,15% *alíquota de 27%	83,41%	93,83%	100,09%
33.0	20.033.00	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	Protocolo ICMS 106/08	40,77% *alíquota de 27%	69,70%	79,34%	85,12%
34.0	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	Protocolo ICMS 106/08	24,80%	33,93%	41,54%	46,11%
35.0	20.035.00	3401.19.00	<i>Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos</i>	<i>Não tem</i>	<i>37,85%</i>	<i>47,94%</i>	<i>56,34%</i>	<i>61,39%</i>

***Ver Comunicado SRE n.º 46/2017.**

35.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados (Convênio ICMS 115/17)	Não tem	37,85%	47,94%	56,34%	61,39%
------	-----------	------------	--	---------	--------	--------	--------	--------

***Nova redação dada ao item 35.0 pelo Decreto 59.944/18. Efeitos a partir de 01/11/17.**

--	--	--	--	--	--	--	--	--

35.1	20.035.01	3401.19.00	Lenços umedecidos (Convênio ICMS 115/17)	Não tem	37,85%	47,94%	56,34%	61,39%
------	-----------	------------	--	---------	--------	--------	--------	--------

***Item 35.1 acrescentado pelo [Decreto 59.944/18](#). Efeitos a partir de 01/11/17.**

36.0	20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	Protocolo ICMS 106/08	45,61%	56,26%	65,14%	70,47%
37.0	20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	Protocolo ICMS 106/08	45,61%	56,26%	65,14%	70,47%
38.0	20.038.00	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente	Protocolo ICMS 106/08	66,79%	78,99%	89,16%	95,27%
39.0	20.039.00	4014.90.90	<i>Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha</i>	<i>Não tem</i>	<i>41,34%</i>	<i>48,42%</i>	<i>56,86%</i>	<i>61,92%</i>
39.0	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha	Não tem	41,34%	51,68%	60,30%	65,47%

***Nova redação dada ao item 39.0 pelo [Decreto n.º 54.720/17](#). Efeitos a partir de 15/08/17.**

40.0	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	<i>Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone</i>	<i>Não tem</i>	<i>41,34%</i>	<i>48,42%</i>	<i>56,86%</i>	<i>61,92%</i>
40.0	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone	Não tem	41,34%	51,68%	60,30%	65,47%

***Nova redação dada ao item 40.0 pelo [Decreto n.º 54.720/17](#). Efeitos a partir de 15/08/17.**

41.0	20.041.00	4202.1	Malas e maletas de toucador	Protocolo ICMS 106/08	58,04%	69,60%	79,24%	85,02%
42.0	20.042.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples	Protocolo ICMS 106/08	53,01%	64,21%	73,54%	79,13%

43.0	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla	Protocolo ICMS 106/08	50,54%	61,56%	70,73%	76,24%
44.0	20.044.00	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão	Protocolo ICMS 106/08	81,71%	95,01%	106,09%	112,73%
45.0	20.045.00	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	Protocolo ICMS 106/08	53,27%	64,48%	73,83%	79,44%
46.0	20.046.00	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	Protocolo ICMS 106/08	71,55%	84,10%	94,56%	100,84%
47.0	20.047.00	4818.90.90	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)	Protocolo ICMS 106/08	63,86%	75,85%	85,84%	91,84%
48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas	Não tem	41,34%	48,42%	56,86%	61,92%
48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas	Não tem	41,34%	51,68%	60,30%	65,47%

*Nova redação dada ao item 48.0 pelo [Decreto n.º 54.720/17](#). Efeitos a partir de 15/08/17.

48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas, exceto as descritas no CEST 20.048.01 (Convênio ICMS 101/17)	Não tem	41,34%	51,68%	60,30%	65,47%
------	-----------	------------	---	---------	--------	--------	--------	--------

*Nova redação dada ao item 13.0 pelo [Decreto 59.944/18](#). Efeitos a partir de 01/12/17.

48.1	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis (Convênio ICMS 101/17)	Não tem	41,34%	47,94% 51,68%	56,34% 60,30%	65,47%
------	-----------	------------	--	---------	--------	------------------	------------------	--------

*Item 48.1 acrescentado pelo [Decreto 59.944/18](#). Efeitos a partir de 01/12/17.

49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	Não tem	41,34%	48,42%	56,86%	61,92%
49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	Não tem	41,34%	51,68%	60,30%	65,47%

*Nova redação dada ao item 49.0 pelo [Decreto n.º 54.720/17](#). Efeitos a partir de 15/08/17.

50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos	Não tem	41,34%	48,42%	56,86%	61,92%
------	-----------	------------	------------------------	---------	--------	--------	--------	--------

			<i>externos</i>					
50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	Não tem	41,34%	51,68%	60,30%	65,47%

***Nova redação dada ao item 50.0 pelo [Decreto n.º 54.720/17](#). Efeitos a partir de 15/08/17.**

<i>51.0</i>	<i>20.051.00</i>	<i>5601.21.90</i>	<i>Hastes flexíveis (uso não medicinal)</i>	<i>Não tem</i>	<i>41,34%</i>	<i>48,42%</i>	<i>56,86%</i>	<i>61,92%</i>
51.0	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	Não tem	41,34%	51,68%	60,30%	65,47%

***Nova redação dada ao item 51.0 pelo [Decreto n.º 54.720/17](#). Efeitos a partir de 15/08/17.**

52.0	20.052.00	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	Protocolo ICMS 106/08	53,60%	64,84%	74,20%	79,82%
53.0	20.053.00	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas	Protocolo ICMS 106/08	59,68%	71,36%	81,10%	86,94%
54.0	20.054.00	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)	Protocolo ICMS 106/08	59,68%	71,36%	81,10%	86,94%
55.0	20.055.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Protocolo ICMS 106/08	59,68%	71,36%	81,10%	86,94%
56.0	20.056.00	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital	Protocolo ICMS 106/08	59,2%	70,85%	80,56%	86,38%
57.0	20.057.00	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	Protocolo ICMS 106/08	58,04%	69,60%	79,24%	85,02%
<i>58.0</i>	<i>20.058.00</i>	<i>9603.21.00</i>	<i>Escovas de dentes, incluídas</i>	<i>Não tem</i>	<i>41,34%</i>	<i>48,42%</i>	<i>56,86%</i>	<i>61,92%</i>

			<i>as escovas para dentaduras</i>					
58.0	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	Não tem	33,05%	42,79%	50,90%	55,77%
*Nova redação dada ao item 58.0 pelo Decreto n.º 54.720/17. Efeitos a partir de 15/08/17.								
59.0	20.059.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	Protocolo ICMS 106/08	58,04%	69,60%	79,24%	85,02%
60.0	20.060.00	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Protocolo ICMS 106/08	58,04%	69,60%	79,24%	85,02%
61.0	20.061.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	Protocolo ICMS 106/08	58,04%	69,60%	79,24%	85,02%
62.0	20.062.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	Protocolo ICMS 106/08	58,04%	69,60%	79,24%	85,02%
63.0	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	Não tem	41,34%	48,42%	56,86%	61,92%
63.0	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	Não tem	41,34%	51,68%	60,30%	65,47%

***Nova redação dada ao item 63.0 pelo [Decreto n.º 54.720/17](#). Efeitos a partir de 15/08/17.**

64.0	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear	Não tem	30%	39,51%	47,44%	52,20%
------	-----------	--------------------------	--------------------------------	---------	-----	--------	--------	--------

***Nova redação dada à Tabela do Anexo XXXI pelo [Decreto n.º 52.991/17](#). Efeitos a partir de:**

- 01/01/16 em relação às mercadorias excluídas; em relação às mercadorias incluídas nos itens 23.0, 24.0, 25.0, 39.0, 48.0, 49.0, 50.0, 51.0, 58.0 e 64.0; no item 35.0 – exceto lenços umedecidos; e no item 63.0 – apenas da posição m4014.90.90 da NCM/SH;
- 11/01/16 em relação às MVAs;
- 01/07/17 em relação às mercadorias incluídas no item 1.1; no item 40.0; no item 35.0 – somente para lenços umedecidos; e no item 63.0 – exceto da posição 4014.90.90 da NCM/SH;
- 17/04/17 em relação às demais alterações.